

PARECER

Das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.778/2025, de autoria do Ministério Público, o qual “altera as Leis nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e 12.607, de 26 de dezembro de 2012, modifica o Regime Jurídico aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado da Bahia, reestrutura o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providência.”

Encaminha, à Assembleia Legislativa, o Exm^o Sr. Procurador-Geral de Justiça, o projeto de lei que ora venho relatar, tendo como objetivo modificar o regime jurídico aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público e reestruturar o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores, através da atualização das Leis nºs 8.966/2003 e 12.607/2012.

Conforme registra o Sr. Procurador-Geral no ofício que acompanha a proposição, “a reformulação proposta está fundamentada em diagnóstico interno minucioso, que identificou a necessidade de reorganizar a estrutura de cargos, carreiras, funções e requisitos de escolaridade, a fim de conferir maior racionalidade normativa, segurança jurídica e clareza funcional”, e ainda que “o modelo proposto promove a reconfiguração das carreiras dos servidores efetivos, com definição mais precisa das atribuições, novo sistema de classes e níveis, e critérios objetivos para progressão e promoção, sempre orientados pela valorização do mérito e pela qualificação técnica.”

Prosseguindo, indica-nos ainda o Chefe do MP que “a reformulação proposta está fundamentada em diagnóstico interno minucioso, que identificou a necessidade de reorganizar a estrutura de cargos, carreiras, funções e requisitos de escolaridade, a fim de conferir maior racionalidade normativa, segurança jurídica e clareza funcional, e que “o modelo proposto promove a reconfiguração das carreiras dos servidores efetivos, com definição mais precisa das atribuições, novo sistema de classes e níveis, e critérios objetivos para progressão e promoção, sempre orientados pela valorização do mérito e pela qualificação técnica.”



Ressalta, por fim “que todas as medidas projetadas foram concebidas com rigor técnico, acompanhadas de estudos de impacto financeiro e compatibilizadas com os parâmetros definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. O anteprojeto preserva, portanto, a sustentabilidade fiscal da Instituição, sem descuidar do compromisso com a valorização de seus servidores como pilares essenciais da atuação ministerial.”

Trata-se, portanto, de matéria interna do Ministério Público da Bahia, dentro da sua esfera de atribuições e competências. O projeto não recebeu emendas. No entanto, venho, na condição de Relator, apresentar as seguintes emendas:

Emenda de Relator nº 1:

Suprima-se o art. 14 do Projeto de Lei nº 25.778/2025, renumerando-se os demais artigos.

Emenda de Relator nº 2:

Substitua-se, no §1º do art. 14 (anterior art. 15 renumerado) do Projeto de Lei nº 25.778/2025, a expressão “Lei nº 14.382, de 19 de novembro de 2021”, pela expressão “Lei nº 14.382, de 19 de dezembro de 2022”.

Emenda de Relator nº 3:

Substitua-se, no caput do art. 15 (anterior 16 renumerado) do Projeto de Lei nº 25.778/2025, a expressão “em 1º de janeiro de 2026” pela expressão “em 1º de maio de 2026”.

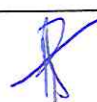
Emenda de Relator nº 4:

O Anexo VII do Projeto de Lei nº 25.778/2025 passa a ter a seguinte redação:

Anexo VII da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003 – Vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério Público do Estado da Bahia;



ANEXO VII - VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA				
ANALISTA MINISTERIAL				
VENCIMENTO BÁSICO		GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA		
		NÍVEIS/VALOR R\$		
CLASSES	VALOR R\$	1	2	3
I	6.580,39	944,13	1.168,91	2.193,46
II	8.013,40	2.251,43	2.671,13	3.132,82
III	9.804,05	3.268,02	3.877,45	4.547,74
IV	12.317,54	4.555,80	5.440,63	6.413,99
V	14.494,08	6.511,83	7.689,59	8.985,12
VI	15.830,57	9.297,32	9.605,98	9.923,89
VII	17.366,49	10.199,37	10.536,64	10.884,04
VIII	19.051,63	11.189,05	11.557,60	11.937,21
TÉCNICO ADMINISTRATIVO MINISTERIAL/TÉCNICO MOTORISTA MINISTERIAL				
VENCIMENTO BÁSICO		GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA		
		NÍVEIS/VALOR R\$		
CLASSES	VALOR R\$	1	2	3
I	4.606,27	660,89	818,24	1.535,42
II	5.609,38	1.576,00	1.869,79	2.192,97
III	6.862,84	2.287,61	2.714,22	3.183,42
IV	8.622,28	3.189,06	3.808,44	4.489,79
V	10.145,86	4.558,28	5.382,71	6.289,58
VI	11.081,40	6.508,12	6.724,19	6.946,72
VII	12.156,54	7.139,56	7.375,65	7.618,83
VIII	13.336,14	7.832,34	8.090,32	8.356,05
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS				
(Cargos a serem transformados à medida que vagarem de acordo com art. 26 da Lei 8.966, de 22 de setembro de 2003)				
A	B	C	D	E
1.346,65	1.548,63	1.780,91	2.048,03	2.355,28



Justificativa: Todas estas emendas resultam de discussões entre os Parlamentares desta Casa e os membros do MP Baiano, para melhor adequar a proposição, inclusive quanto à alteração de datas anteriormente fixadas para a vigência da Lei.

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, bem como por não haver restrições quanto ao mérito, opino pela sua aprovação com as modificações decorrentes das Emendas de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.


Deputado Robinson Almeida
Relator